



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL das sociedades

GÊNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. – Em Recuperação Judicial

**EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. – Em Recuperação
Judicial**

(Processo nº 0002981-77.2022.8.16.0044)

Apucarana - PR, 15 de setembro de 2022.



ÍNDICE

1. SUMÁRIO EXECUTIVO	5
1.1 DEFINIÇÕES	5
1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.....	8
1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS	8
1.2.2 TÍTULOS	8
1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS	9
1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....	9
1.3.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	9
1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS	9
2. CONSIDERAÇÕES GERAIS	10
2.1 OBJETIVO DO PLANO	10
2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	10
2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO	11
3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	12
4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.....	14
4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	14
4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS.....	15
4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP.....	17
4.4 CREDORES COM GARANTIA REAL	19
4.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES	19
4.5.1 VALORES	19
4.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO.....	19
4.5.3 FORMA DE PAGAMENTO.....	20
4.5.3.1 <i>Contas Bancárias dos Credores</i>	20
4.5.3.2 <i>Datas de Pagamento</i>	20
4.5.4 QUITAÇÃO.....	20
4.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS.....	21
4.5.6 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS	21
5. EFEITOS DO PLANO	21
5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO	21
5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS	21



5.3 NOVAÇÃO.....	21
5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO	22
5.5 DESCUMPRIMENTO DO PLANO	22
5.6 PROTESTOS	23
6. DISPOSIÇÕES GERAIS	23
6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS	23
6.2 ANEXOS	23
6.3 COMUNICAÇÕES.....	23
6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO	24
6.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	24
6.6 LEI APLICÁVEL	24
6.7 FORO	24
ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO	
ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS	



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
GÊNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL E EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Recuperação Judicial de Gênova Indústria e Comércio de Epi Ltda. e Effe Produtora e Comercializadora de Epi Ltda., em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, no Estado do Paraná, nos autos de nº 0002981-77.2022.8.16.0044.

GÊNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. – Em Recuperação Judicial, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.077.221/0001-35, com sede na Av. Governador Roberto da Silveira, 2.465, Barra Funda, Apucarana - PR, 86.800-520 e **EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. – Em Recuperação Judicial**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.270.155/0001-09, com sede na Rua Amâncio Bueno de Oliveira, 137, Sala 1, Vila São Francisco, Apucarana - PR, CEP 86.813-290, apresentam, em cumprimento ao disposto no art. 53¹ da LRF, o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos e condições a seguir:

- (i) Considerando que, as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, financeiras e mercadológicas;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 25 de abril de 2022, pedido de Recuperação Judicial, nos termos da LRF, cujo processamento foi deferido em 25 de maio de 2022, conforme seq. 61.1;
- (iii) Considerando que, este Plano cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que:
 - (i) pormenoriza os meios de recuperação;
 - (ii) é viável sob o ponto de vista econômico e
 - (iii) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscritos por empresas especializadas;

¹ Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]



- (iv) Considerando que, conforme decisão de seq. 105.1, de 04 de julho de 2022, foi reconhecido o processamento do procedimento recuperacional em consolidação substancial, nos termos do art.69-J² da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, ficando as Recuperandas autorizadas a apresentarem um Plano único;
- (v) Considerando que, nos termos deste Plano, as Recuperandas buscam superar a crise econômico-financeira e reestruturar os negócios com o objetivo de: (i) preservarem e adequarem a atividade empresarial; (ii) manterem-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (iii) renegociarem as condições de pagamento junto aos seus credores.

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1 DEFINIÇÕES

Os termos definidos nesta cláusula serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Os termos utilizados neste Plano têm os significados indicados abaixo:

1.1.1 “Administrador Judicial”: significa a Auxilia Consultores Ltda. (CNPJ 41.566.863/0001-08), representada por Henrique Cavalheiro Ricci (OAB/PR 35.939), conforme nomeação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos da decisão proferida em 25 de maio de 2022.

1.1.2 “Assembleia-geral de Credores”: significa a Assembleia-geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV da LRF.

1.1.3 “Créditos”: significa todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.

1.1.4 “Cláusula”: significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano.

²Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico [...]



1.1.5 “Créditos com Garantia Real”: significa os Créditos Sujeitos assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca) outorgados pelas Recuperandas, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II³, da LRF.

1.1.6 “Créditos ME e EPP”: significa os Créditos Sujeitos detidos por microempresas ou empresas de pequeno porte, definidos conforme a Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, inciso IV⁴ da LRF.

1.1.7 “Créditos Quirografários”: significa os Créditos Sujeitos previstos no art. 41, inciso III⁵ e art. 83, inciso VI⁶, da LRF.

1.1.8 “Créditos Trabalhistas”: significa os Créditos Sujeitos, de natureza trabalhista e/ou acidentária, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

1.1.9 “Créditos Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações, contratos e outras relações obrigacionais celebradas com as Recuperandas, existente à época do ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda que reconhecido como líquido por sentença posterior à data do Pedido de Recuperação Judicial.

1.1.10 “Credores”: significa as pessoas físicas ou jurídicas titulares de Créditos, que estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

1.1.11 “Credores com Garantia Real”: significa os credores titulares de Créditos Garantia Real.

1.1.12 “Credores ME/EPP”: significa os credores titulares de Créditos ME e EPP.

³ Art. 41 [...] II – titulares de créditos com garantia real;

⁴ Art. 41. [...] IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

⁵ Art. 41. [...] III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

⁶Art. 83. [...] VI – créditos quirografários, a saber: (...)



1.1.13 “Credores Quirografários”: significa os credores titulares de Créditos Quirografários.

1.1.14 “Credores Trabalhistas”: significa os credores titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.15 “Credores Sujeitos”: significa os créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial e existentes (vencidos ou vincendos) na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, por força de operações celebradas com as Recuperandas, sejam estes já incluídos na relação de credores do Administrador Judicial ou que venham a ser reconhecidos por qualquer outra lista ou quadro geral de credores.

1.1.16 “Data do Pedido”: significa a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de abril de 2022.

1.1.17 “Dia Útil”: significa para fins deste Plano, que dia útil será qualquer dia da semana, que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Apucarana, Estado do Paraná, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na referida cidade.

1.1.18 “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data da publicação da sentença de encerramento da Recuperação Judicial, na forma do art. 63⁷ da LRF, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

1.1.19 “Homologação do Plano”: significa a data da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.

1.1.20 “Juízo da RJ”: significa o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, no Estado do Paraná.

1.1.21 “Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos”: significa o laudo de avaliação dos bens e ativos, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II⁸ e III⁹ da LRF.

⁷Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará [...].

⁸ Art. 53. [...] II – demonstração de sua viabilidade econômica.

⁹ Art. 53. [...] III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



1.1.22 “Laudo Econômico-Financeiro”: significa o laudo econômico-financeiro, elaborado nos termos do artigo 53, incisos II e III da LRF.

1.1.23 “LRF”: significa a Lei que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005).

1.1.24 “Plano de Recuperação Judicial” ou “Plano” ou “PRJ”: significa este documento, apresentado pelas Recuperandas, em atendimento ao art. 53 da LRF.

1.1.25 “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial, autuado sob nº 0002981-77.2022.8.16.0044, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, no Estado do Paraná.

1.1.26 “Recuperandas” ou “Empresas” ou “Gênova” ou “Effe”: significa a Gênova Indústria e Comércio de Epi Ltda. – Em Recuperação Judicial e a Effe Produtora e Comercializadora de Epi Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.1.27 “Taxa Selic”: significa a taxa básica utilizada pelo Banco Central do Brasil como referência pela política monetária do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Para fins deste Plano, será considerada a variação em um período de um mês. No caso de extinção da Taxa Selic, a taxa a ser utilizada no âmbito deste Plano será a taxa que venha a substituí-la.

1.2 REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.2.1 CLÁUSULAS E ANEXOS

Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano.

1.2.2 TÍTULOS

Os títulos das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.



1.2.3 DISPOSIÇÕES LEGAIS

Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47¹⁰ e seguintes da LRF.

1.3 RESUMO DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

Nos termos do art. 50¹¹ da LRF, as Recuperandas destacam os seguintes meios de recuperação que serão utilizados para viabilizar a superação de crise econômica e financeira.

1.3.1 MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As Recuperandas já adotaram e ainda adotarão novas estratégias de atuação, podendo definir, dentre outras diretrizes: (i) novas políticas comerciais; (ii) crescimento da receita; (iii) novas práticas de gestão e (iv) a redução de custos e despesas, para melhoria do resultado operacional, conforme descrito na cláusula 3.

1.3.2 REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

É indispensável que as Recuperandas possam, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela LRF e por este Plano, reestruturarem as dívidas e equalizarem os encargos financeiros contraídos perante os credores concursais. As Empresas elaboraram uma forma de pagamento aos credores sujeitos, com base nos resultados apurados no laudo econômico-financeiro e, se utilizará, dentre outros, de prazos e condições especiais para o pagamento de cada um dos credores, conforme previsto na cláusula 4 adiante. Deste modo, os credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos seus créditos serão alterados por este Plano, em preferência às condições que deram origem aos seus respectivos créditos.

¹⁰Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

¹¹Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros [...]



2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

2.1 OBJETIVO DO PLANO

Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com as obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de dívidas das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessária ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Empresas.

2.2 RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As razões que culminaram na crise experimentada pelas Recuperandas são os eventos que impactaram diretamente no fluxo de caixa, com origem tanto externa quanto interna, conforme pormenorizadamente exposto na petição inicial da Recuperação Judicial.

Resumidamente, a crise de liquidez enfrentada pelas Recuperandas está associada a três frentes: (i) no ano de 2020, a grave crise macroeconômica, decorrente da pandemia do COVID-19, prejudicou de sobremaneira as atividades das Recuperandas, haja visto a determinação legal de fechamento de segmentos da economia considerados não essenciais. Isso empurrou o País para uma das maiores e mais longas recessões de sua história recente e contribuíram para o agravamento da situação operacional, ocorrendo queda de receitas e o aumento do endividamento de curto prazo; (ii) no ano de 2020, fruto da pandemia do COVID-19, que resultou no aumento substancial das principais matérias-primas necessárias para a fabricação dos produtos comercializados pelas Recuperandas, que não puderam repassar, na mesma celeridade, esse aumento de custo para o preço de venda e (iii) a partir do ano de 2021, ainda como reflexo da pandemia do COVID-19, as Recuperandas enfrentaram a falta de capital de giro, a redução das linhas de crédito em instituições financeiras e o corte dos prazos de pagamento por parte dos fornecedores estratégicos. A partir de então, somente passaram a ter acesso a limites de crédito de curtíssimo prazo e com taxas de juros elevadas, o que ocasionou a queda de margens e a dificuldade para a aquisição de mercadorias.

Todos esses fatores comprometeram o resultado das Recuperandas e diminuíram a capacidade de geração de caixa, forçando as Empresas a apresentarem o pedido de Recuperação Judicial.



2.3 VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO

A crise financeira experimentada pelas Recuperandas é fruto de uma conjunção de fatores que afetaram adversamente o fluxo de caixa, impossibilitando a continuidade do pagamento pontual das obrigações junto aos credores.

Entretanto, a atividade operacional desempenhada pelas Recuperandas é rentável e viável. A Gênova gerou, em 2020, antes da crise começar a impactar as atividades, uma receita bruta da ordem de R\$ 37,9 (trinta e sete milhões e novecentos mil reais) milhões e uma receita líquida de R\$ 28,7 (vinte e oito milhões e setecentos mil reais) milhões. A geração de caixa exclusiva da atividade operacional de fabricação, desempenhada pela Empresa, medida pelo resultado operacional bruto, foi de 28% (vinte e oito por cento) da receita bruta do mesmo ano. A despeito dos efeitos da crise recente, as Recuperandas lograram a piora do resultado no último ano. Em 2021, já diante do período de crise, esse indicador de resultado operacional bruto foi de apenas 19% (dezenove por cento) da receita bruta. No entanto, ainda demonstra a viabilidade do negócio principal em si.

Já a Effe, no ano de 2020, antes da crise também impactar as atividades, teve uma geração de receita bruta de R\$ 23,5 (vinte e três milhões e quinhentos mil reais) milhões e uma receita líquida de R\$ 18,4 (dezoito milhões e quatrocentos mil reais) milhões. O resultado operacional bruto, decorrente da atividade operacional de fabricação e comercialização, foi de 7% (sete por cento) da receita bruta daquele ano. No ano de 2021, em estado de crise, o resultado operacional bruto foi revertido para um prejuízo na ordem de 6% (seis por cento) da receita bruta.

Considerando a excelência operacional e a infraestrutura física e tecnológica, é preciso também considerar que as Recuperandas deverão se beneficiar do crescimento futuro de grandes projetos, na medida que já está em implantação uma série de medidas operacionais, além de outras que ainda serão implementadas, que estão mais bem detalhadas na cláusula 3. Indo além, a retomada do crescimento econômico, aliada a retomada da parceria com clientes e fornecedores, afetarão positivamente os investimentos realizados. Tal crescimento trará impacto direto, através do aumento das receitas e, conseqüentemente, resultados econômicos mais favoráveis, revertendo os resultados ruins do passado.

Adicionalmente, as Recuperandas entendem possuir todas as condições para reverterem a situação de dificuldade e retomarem o crescimento, diante da importância econômica. Além



disso, é inquestionável a fonte de geração de empregos diretos e indiretos e de tributos. Sem contar que, os produtos fabricados, possuem todas as características fundamentais para gerarem o maior nível de resistência possível, primando pela confiança no uso e pela segurança dos indivíduos. Ainda, as Recuperandas são reconhecidas por oferecerem aos clientes produtos com padrão de qualidade elevado, com prática usual para com as normas técnicas e operação com volume quantitativo considerável, o que tornam as Empresas com relevante destaque não somente para a região que estão inseridas, mas, também, para toda a América Latina.

Ademais, a viabilidade do Plano e das medidas nele previstas para a recuperação das Empresas é atestada e confirmada pelos laudos, nos termos do art. 53, incisos II e III¹², da LRF. Não obstante, o modelo de negócios que as Recuperandas pretendem desenvolver para permitir o equacionamento das obrigações, com as expectativas de geração de caixa futuras, encontram-se descritos de forma clara e objetiva no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo I deste Plano.

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

O Plano visa permitir que as Recuperandas: (i) adotem as medidas necessárias para a reestruturação dos negócios; (ii) preservem a manutenção de empregos, diretos e indiretos, com as adequações necessárias, e os direitos dos Credores (tal como novados na forma deste Plano), sempre com o objetivo de permitir o soerguimento e a superação da atual crise econômico-financeira e (iii) continuem a desenvolver produtos de excelência, como tem feito a mais de uma década. As medidas de recuperação visam:

Novas políticas comerciais: com as novas diretrizes do setor comercial já implementadas nas Empresas, as políticas comerciais foram definidas e estão sendo colocadas em prática, com reflexos já imediatos, mas, principalmente, a partir do último trimestre de 2022 e demais anos seguintes. Entre as políticas adotadas, as principais medidas se referem: (i) a revisão no desconto comercial praticado; (ii) a elevação dos preços de vendas, que tiveram repasses na

¹²Art. 53. [...]

II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.



ordem de 5% (cinco por cento) nas linhas de produtos à base de EVA (etileno acetato de vinila, que é um polímero emborrachado) e de couro e de 7% (sete por cento) nas linhas de produtos cuja matéria-prima base é o PVC (policloreto de vinilo, que é um material termoplástico); (iii) a reformulação das regras visando, preventivamente, a redução da inadimplência e (iv) a renovação de parcerias estratégicas com grandes clientes. Essas novas práticas são fundamentais para as Empresas por duas razões: (i) irão contribuir, fundamentalmente, para a melhora na rentabilidade dos negócios e (ii) reforçarão o posicionamento das marcas com o padrão de excelência em qualidade, leveza, conforto e flexibilidade.

Crescimento da receita: a retomada do crescimento econômico, aliada as novas políticas comerciais que foram implementadas, são fatores que já tem cooperado para o crescimento da base de clientes e da receita bruta ainda no ano de 2022, mas, principalmente, terá efeitos positivos para os anos de 2023 em diante. Com base nisso, as Empresas estão reforçando as parcerias existentes e buscando novos parceiros de negócios para fecharem contratos comerciais em volumes ainda não alcançados até então. Para aproveitar a demanda e potencializar o crescimento, as Recuperandas adotarão as seguintes medidas: (i) aumento do volume diário de produção, nas linhas de produtos à base de PVC, EVA e couro; (ii) atingimento da capacidade de produção instalada e (iii) campanhas para a comercialização do estoque de produtos de vendas esporádicas. Todas essas medidas terão reflexos, principalmente, nos anos de 2023, 2024 e 2025, com o preenchimento de praticamente 100% (cem por cento) da capacidade instalada, que contribuirá também para a melhora na rentabilidade dos negócios.

Novas práticas de gestão: como forma de profissionalizar a estrutura de gestão e adotar práticas usuais de mercado, necessárias para que retornem à lucratividade, cumpram com a liquidação dos débitos e, ainda, não pratiquem os mesmos erros do passado, as Recuperandas vêm adotando medidas como: (i) contratação de profissionais de mercado para alguns cargos de gestão; (ii) planejamento estratégico e de orçamento, com fixação de metas rigorosas a serem cumpridas; (iii) implantação de comitês diários para deliberação acerca de decisões gerenciais das atividades operacionais e financeiras; (iv) aprimoramento dos controles e procedimentos internos; (v) fortalecimento da área de controladoria; (vi) reestruturação interna de funções, aplicação de política de remuneração e revisão do organograma empresarial e (vii) atuação na recuperação de créditos inadimplidos.



Redução de custos e despesas: para reduzir os custos fixos e variáveis, foi definido por meio dos gestores e com o auxílio de consultoria especializada em reestruturação de empresas em crise, as medidas de redução de custos e despesas operacionais. O objetivo foi aplicar metas de redução para buscar, principalmente, a redução de custos fixos para melhoria do resultado operacional e para evitar gastos desnecessários e desperdícios. Entre as medidas que foram elencadas e estão sendo colocadas em prática, destaca-se: (i) a redução do quadro de colaboradores diretos e indiretos; (ii) a renegociação com os principais fornecedores de matérias-primas, passando a realizar a compra diretamente do fabricante, ao invés do distribuidor, que darão ganhos na ordem de 2% (dois por cento) nos custos diretos; (iii) a renegociação com os principais prestadores de serviços de transporte, utilizando empresas de grande porte, que atendem em maior volume as regiões de destinação dos produtos comercializados, que gerarão ganhos na ordem de 3% (três por cento) nas despesas comerciais; (iv) a revisão de processos nos setores administrativos e operacionais e (v) a suspensão temporária, nos próximos dois anos, de novos investimentos.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

4.1 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

As disposições deste capítulo são aplicáveis somente aos créditos trabalhistas. Os créditos derivados da legislação do trabalho, ficarão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, sendo que o valor excedente será pago nas condições previstas para os Credores Quirografários, consoante previstos nos art. 83, I e art. 84, IV, “c”, da Lei 11.101/2005. Os Créditos Trabalhistas serão pagos de acordo com o art. 54 da LRF¹³, no qual receberão o valor de seus créditos, da seguinte maneira:

Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial: os Créditos provenientes de natureza estritamente salarial, até o limite de 05 (cinco) salários-mínimos, como saldo de salário, saldo de décimo terceiro salário e saldo de férias vencidas, serão pagos integralmente, em uma única parcela, em 30 (trinta) dias após a efetiva intimação sobre Homologação do Plano.

¹³ Art. 54: O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento [...].



Pagamento dos Créditos Trabalhistas Incontroversos: os Créditos Trabalhistas Incontroversos (assim entendidos os já habilitados na Recuperação Judicial, conforme Lista Geral de Credores elaborada pelo d. Administrador Judicial, ou através de incidente de Habilitação de Crédito) devem ser pagos conforme as condições a seguir.

Desconto: 50% (cinquenta por cento).

Carência: não há.

Amortização: pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira 30 (trinta) dias após a Homologação do Plano.

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Pagamento dos Créditos Trabalhistas Controversos: os Créditos Trabalhistas Controversos (assim entendidos os oriundos de reclamação trabalhista, em trâmite ou com trânsito em julgado, de impugnação de crédito ou de habilitação de crédito, em trâmite ou com trânsito em julgado) serão pagos nos mesmos moldes dos Créditos Trabalhistas Incontroverso, porém o prazo para pagamento terá início somente após 30 dias do trânsito em julgado das respectivas habilitações ou impugnações de crédito, incidentes a este processo de recuperação judicial.

4.2 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Créditos Quirografários serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento linear: pagamento integral dos Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respeitado o limite de valor cada Crédito, em 90 (noventa) dias da Homologação do Plano. Os Créditos de R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) em diante, serão pagos conforme as condições a seguir.



Desconto: 85% (oitenta e cinco por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Homologação do Plano.

Amortização: pagamento em 13 (treze) parcelas anuais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto:

Ano	(%) da dívida	Ano	(%) da dívida
Ano 1	Carência	Ano 9	8,0%
Ano 2	Carência	Ano 10	8,0%
Ano 3	2,0%	Ano 11	10,0%
Ano 4	2,0%	Ano 12	10,0%
Ano 5	4,0%	Ano 13	12,0%
Ano 6	4,0%	Ano 14	14,0%
Ano 7	6,0%	Ano 15	14,0%
Ano 8	6,0%		

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Majoração ou inclusão de Créditos Quirografários: somente serão pagos os Créditos Quirografários constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos Quirografários que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer Quirografário ou inclusão de novo Crédito Quirografário, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da do tópico, mas a primeira parcela do respectivo valor adicional terá seu início de pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa terá



seu início de pagamento nos termos da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

Contestações de classificação: Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.

Créditos Concursais com reconhecimento posterior: os Créditos Quirografários oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com Reconhecimento Posterior: os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas.

4.3 PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME E EPP

Os Créditos ME e EPP serão pagos da seguinte maneira:

Pagamento linear: pagamento integral dos Créditos de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), respeitado o limite de valor cada Crédito, em 60 (sessenta) dias da Homologação do Plano. Os Créditos de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) em diante, serão pagos conforme as condições a seguir.

Desconto: 75% (setenta e cinco por cento).

Carência: 24 (vinte e quatro) meses a partir da Homologação do Plano.



Amortização: pagamento em 10 (dez) parcelas anuais, crescentes e sucessivas, iniciadas após o prazo de carência, conforme os percentuais da tabela a seguir aplicados sobre o saldo devedor após o desconto.

Ano	(%) da dívida	Ano	(%) da dívida
Ano 1	Carência	Ano 7	8,0%
Ano 2	Carência	Ano 8	10,0%
Ano 3	2,0%	Ano 9	14,0%
Ano 4	2,0%	Ano 10	16,0%
Ano 5	4,0%	Ano 11	18,0%
Ano 6	6,0%	Ano 12	20,0%

Correção monetária e juros: 20% (vinte por cento) da Taxa Selic, acrescida de juros pré-fixados de 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial. A atualização monetária e os juros serão acumulados durante o período de carência e serão pagos juntamente com os pagamentos do valor principal, aplicando os índices propostos sobre o valor de cada parcela. Os juros serão calculados pelo sistema de juros compostos, e incidirão sobre a parcela corrigida.

Majoração ou inclusão de Créditos ME e EPP: somente serão pagos Créditos ME e EPP constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de impugnação de crédito. Os Créditos ME e EPP que forem objeto de impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer ME e EPP ou inclusão de novo Crédito ME e EPP, em decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago nos termos da do tópico, mas a primeira parcela do respectivo valor adicional terá seu início de pagamento em até 30 (trinta) dias, a contar (a) do trânsito em julgado da respectiva impugnação de crédito ou ação judicial, ou (b) homologação judicial de acordo celebrado. A parcela incontroversa terá seu início de pagamento nos termos da Data de Início do Cumprimento do Plano, independentemente da discussão objeto da impugnação.

Contestações de classificação: Créditos ME e EPP que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido.



Créditos Concursais com reconhecimento posterior: os Créditos ME e EPP oriundos de demandas judiciais, e que se tornem certos e exigíveis após a homologação do Plano de Recuperação Judicial, deverão ser pagos nos moldes do Plano, inclusive em caso de encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença. Nestes casos, o valor apurado deverá ser atualizado somente até a data do pedido, sendo que após tal data deverá seguir as previsões de pagamento estipuladas para a classe.

Forma de Habilitação dos Créditos Concursais com Reconhecimento Posterior: Os créditos apurados em demandas judiciais cujo trânsito em julgado ocorra após o pedido de Recuperação Judicial deverão ser habilitados na forma dos arts. 10 e 13 da Lei 11.101/2005. Caso o trânsito em julgado da demanda judicial ocorra após o encerramento da Recuperação Judicial por r. Sentença, caberá ao credor requerer o Cumprimento de Sentença junto ao d. Juízo de origem, observada a forma de pagamento e limitações da classe (deságio, prazo, atualização, juros), ou mesmo solicitar a Habilitação de forma administrativa pelas Recuperandas.

4.4 CREDORES COM GARANTIA REAL

As Recuperandas não reconhecem, nesta data, a existência de qualquer crédito na classe com garantia real. Na hipótese de serem reconhecidos Créditos com Garantia Real, os referidos Credores com Garantia Real terão o mesmo tratamento dado aos Créditos Quirografários, conforme descrito na cláusula 4.2 deste Plano.

4.5 DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

As Recuperandas pagarão os créditos na forma deste Plano. As disposições a seguir aplicar-se-ão a todos os Credores, independentemente da classe, naquilo que lhes couber.

4.5.1 VALORES

Os valores considerados para o pagamento dos Créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

4.5.2 INÍCIO DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Todos os prazos de vencimento de parcelas previstas neste Plano terão como base de início a data de Homologação do Plano, que se trata da data da publicação da decisão que homologar este Plano no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Paraná.



4.5.3 FORMA DE PAGAMENTO

Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) ou de pagamento instantâneo brasileiro (PIX).

Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

4.5.3.1 *Contas Bancárias dos Credores*

Os Credores deverão informar os dados bancários para pagamento, mediante comunicação física ou eletrônica endereçada as Recuperandas, conforme cláusula 6.3 do Plano. A indicação dos dados bancários para pagamento deverá ocorrer no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado seus dados bancários não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias.

4.5.3.2 *Datas de Pagamento*

Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos, tendo como base o dia da Homologação do Plano. Na hipótese de qualquer pagamento deste Plano estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado Dia Útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo Dia Útil.

4.5.4 QUITAÇÃO

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, ampla, geral e irrestrita quitação de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.



4.5.5 ALTERAÇÃO NA CLASSIFICAÇÃO OU VALOR DOS CRÉDITOS

Na hipótese de se verificar eventual alteração na classificação ou valor de qualquer Crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do Crédito será pago na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que admitir a Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito. Neste caso, as regras de pagamento do valor alterado de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de correção monetária e eventuais juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que admitir a Habilitação de Crédito ou Impugnação de Crédito.

4.5.6 DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

As Recuperandas buscarão a concessão de parcelamento da dívida tributária, de forma a apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, conforme previsto no art. 57 da LRF. As condições previstas para regularização da dívida tributária, de forma a realizar a adesão ao parcelamento previsto em Lei, estão contidas no laudo econômico-financeiro, que integra o Anexo I deste Plano.

5. EFEITOS DO PLANO

5.1 VINCULAÇÃO DO PLANO

As disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e os Credores, e os respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

5.2 EXTINÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Com a Homologação do Plano, todas as execuções judiciais e medidas assemelhadas em curso contra as Recuperandas, relacionadas a Créditos Sujeitos, serão extintas, e todas as penhoras e/ou constrições existentes serão automaticamente liberadas.

5.3 NOVAÇÃO

Este Plano acarretará a novação dos créditos concursais anteriores ao pedido, com a extinção de todas as execuções promovidas contra as Recuperandas, conforme a previsão contida no art.



59¹⁴ da LRF e obriga as Recuperandas e todos os Credores Sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50¹⁵ da LRF. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados constituirão dívida reestruturada das Recuperandas sendo que, terceiros, avalistas, garantidores, devedores solidários, fiadores ou coobrigados a qualquer título, no que concerne aos Créditos detidos pelos Credores, tem seus direitos e privilégios conservados.

5.4 MODIFICAÇÃO DO PLANO

Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do Plano, desde que: (i) tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia-geral de Credores convocada para tal fim e (ii) sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelos Credores, respeitando o quórum mínimo da LRF.

5.5 DESCUMPRIMENTO DO PLANO

Com exceção às obrigações de pagamento ora assumidas pelas Recuperandas, cujo prazo de cura é de 30 (trinta) dias independentemente de notificação, este Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este Plano não será considerado descumprido se: (i) a mora relativa à obrigação de pagamento for sanada no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de notificação; (ii) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgadas ou sanados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da referida notificação ou (iii) as Recuperandas requererem a convocação de uma Assembleia-geral de Credores, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação, com uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste Plano, que saneie ou supra tal descumprimento.

¹⁴Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

¹⁵ Art. 50. [...] § 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.



5.6 PROTESTOS

A aprovação deste Plano implicará: (i) a suspensão da publicidade de todo e qualquer protesto efetuado por qualquer Credor em relação aos respectivos créditos concursais, enquanto o Plano estiver sendo cumprido, nos termos aprovados e (ii) a exclusão do registo e/ou apontamento do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito.

6. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos instrumentos contratuais anteriores à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

6.2 ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer anexo, o Plano prevalecerá.

6.3 COMUNICAÇÕES

Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.5.3.1, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail ou outros meios. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

Avenida Governador Roberto da Silveira, 2.465, Barra Funda, Apucarana - PR,
86.800-520

A/C: departamento financeiro

E-mail: financeiro@genovaepi.com.br



6.4 DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz, os demais termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

6.5 ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61¹⁶ e 63 da LRF. Fica observado o previsto no artigo da Lei, em que o juiz poderá determinar a manutenção ou não do processo de recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, sem prejuízo aos credores.

6.6 LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

6.7 FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas: (i) pelo Juízo da RJ, até o encerramento do processo de Recuperação Judicial e (ii) pelos juízos competentes no Brasil ou no exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre as Recuperandas e os respectivos credores, após o encerramento do processo de Recuperação Judicial.

Apucarana - PR, 15 de setembro de 2022.

(Assinaturas na página seguinte)

¹⁶Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.




Página de assinaturas do plano de recuperação judicial da Gênova e da Effe, datado de 15 de setembro de 2022.

**GÊNOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**



Nome: Renato Alex Casagrande Mincache
Cargo: Administrador

**EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



Nome: Renato Alex Casagrande Mincache
Cargo: Administrador



ANEXO I – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD9T PWHTY LYGDY ZWPMK